



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Walter de Prá** – Prefeito Municipal e **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Contratada, conforme adiante aduzido.

No ano de 2012, o *Parquet* de Contas ingressou com Representação noticiando irregularidades desvendadas na denominada “Operação Camaro”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, MPE e MPC, em razão de **irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual de ajuste firmado entre diversos municípios capixabas e a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública**, para o levantamento de créditos do Município com o PASEP e o INSS.

O Plenário dessa Corte de Contas, por meio da Decisão TC-3771/2012, proferida nos autos do processo **TC n. 3208/2012**, determinou a notificação de cada município para que enviassem cópia dos procedimentos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.

No caso específico da **Prefeitura de Nova Venécia**, os responsáveis encaminharam os documentos requeridos, que foram autuados, separadamente, sob o número **TC 6023/2012**, no bojo do qual se apurou que a contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública foi realizada por meio do procedimento licitatório – Convite n. 027/2006, que



culminou no Contrato Administrativo n. 96/2006¹, formalizado no exercício de 2006, com vigência de 24 meses e efeitos prolongados até maio de 2008, por ocasião do último pagamento efetuado².

Após a elaboração da Instrução Técnica Inicial 583/2013³, o Conselheiro Relator determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis⁴, os quais se manifestaram oportunamente.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva n. 518/2015⁵, a qual carrega a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO /PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Por todo o exposto e com base nos artigos 95, II e 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **conclui-se opinando pela procedência da Representação** em razão da constatação das seguintes irregularidades:

4.1.1. Ausência de pesquisa de mercado.

Base legal: Infringência ao art. 43, IV da Lei nº 8666/93.

Responsável: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal

4.1.2. Ausência de Designação de Fiscal do Contrato.

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei nº 8666/93.

Responsável: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal

4.1.3. Efetivação de contrato com remuneração vinculada a obtenção de êxito – contrato de risco.

Base legal: Infringência ao art. 167, inciso IV, da CF/88, c/c Arts 54, §1º e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 c/c Princípios Orçamentários.

Responsável: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal

4.1.4. Contratação de pessoa jurídica para execução de serviço de competência e atribuição de servidor público.

Base legal: Infringência ao art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional. **Responsável: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal**

4.1.5. Antecipação de pagamentos ao contratado sem a efetiva homologação da receita federal.

Base legal: Infringência ao art. 74 da Lei 9.430/96 c/c Art. 62 e 63 da Lei 4320/64 e arts. 65, II, “c” e 113 da Lei nº 8666/93.

Responsável: Walter de Prá – Ex-Prefeito Municipal

URBIS – Instituto de Gestão Pública

Ressarcimento: R\$ 77.211,84 (setenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes a **44.335,24 VRTE**

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013¹⁰, conclui-se opinando por:

¹ Fls. 56/61 (processo TC-6023/2012).

² Fls. 354 (processo TC-6023/2012).

³ Fls. 468/490 (processo TC-6023/2012).

⁴ Fls. 500/501 (processo TC-6023/2012) – Decisão Preliminar TC 64/2013.

⁵ Fls. 939/965 (processo TC-6023/2012).



4.2.1. Afastar a preliminar aventada no ite **2.2** desta ITC, conforme fundamentação constante naquele item.

4.2.2. Declarar, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados, a **extinção da punibilidade**, inibidora da aplicação de sanção, em razão da **prescrição**, em relação ao senhor **Walter de Prá**, em face das irregularidades dispostas nos itens 3.1., 3.2., 3.3., 3.4. e 3.5 desta ITC e do **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, quanto ao item **3.5** desta ITC;

4.2.3. rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor **Walter de Prá** – ex-Prefeito de Nova Venécia, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 77.211,84 (setenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes a 44.335,24 VRTE ao erário municipal, solidariamente à empresa URBIS – Instituto de Gestão –, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012 ;

4.2.4. rejeitar as razões de justificativas do URBIS – Instituto de Gestão Pública, condenando-o, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 3.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 77.211,84 (setenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes a 44.335,24 VRTE ao erário municipal, solidariamente ao Sr. Walter de Prá, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012; 10 Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva. § 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (...) IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento. TC 6023/2012 fls. 965 203.525

4.2.5. determinar, com fundamento no art. 1º, inc. XVI c/c art. 57, inc. III, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, ao atual Prefeito de Nova Venécia/ES que se abstenha de celebrar contratos com remuneração vinculada à obtenção de êxito (ad exitum), por ausência de previsão legal, ou com remuneração vinculada a percentual de receita de impostos, por expressa vedação constitucional (art. 167, IV);

4.3. Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

Ademais, consoante Manifestações Técnicas 01247/2016-1⁶ e 01100/2017-1⁷, a Unidade Técnica entendeu que os elementos trazidos na sustentação oral e na documentação de fls. 1031/1033 do Processo TC n. 6023/2012 não alteraram as conclusões havidas na ITC 518/2015.

Ressalta-se que o montante do dano apurado pelo corpo técnico, nos autos acima referidos, **equivalente a 44.335,24 VRTE** diz respeito, exclusivamente, aos valores dispendidos com a contratação ilegítima da empresa URBIS para prestação de serviços de compensação de contribuição social (PASEP), em detrimento da utilização de mão de obra de servidores efetivos do Município de Nova Venécia, bem assim, da antecipação de pagamentos ao

⁶ Fls. 1004/1018 (Processo TC-6023/2012).

⁷ Fls. 2067/2069 (Processo TC-6023/2012).



contratado sem a efetiva homologação da receita federal, conforme quadro demonstrativo abaixo⁸:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PARCELA CONTRATUAL		NOTAS FISCAIS			VALOR EM VRTE
DATA	VALOR R\$	Nº	VALOR PREVISÃO CONTRATUAL	Nº	DATA	VALOR R\$ PAGO	
16/05/2006	11.000,00	01	2.200,00	0079	01/06/06	3.217,16	1901,61
14/06/2006	17.600,00	02	3.217,16	0092	28/06/06	3.217,16	1901,61
11/07/2006	11.800,00	03	2.360,00	0100	11/07/06	3.217,16	1901,61
12/08/2006	9.750,00	04	1.950,00	0121	14/08/06	3.217,16	1901,61
12/09/2006	10.200,00	05	2.040,00	0140	12/09/06	3.217,16	1901,61
17/10/2006	11.550,00	06	2.310,00	0163	25/10/06	3.217,16	1901,61
16/11/2006	11.700,00	07	2.340,00	0176	17/11/06	3.217,16	1901,61
11/12/2006	11.550,00	08	2.310,00	0192	12/12/06	3.217,16	1901,61
27/01/2007	14.250,00	09	2.850,00	0232	05/02/07	3.217,16	1834,81
14/02/2007	13.350,00	10	2.670,00	0241	15/02/07	3.217,16	1834,81
16/03/2007	12.750,00	11	2.550,00	0266	16/03/07	3.217,16	1834,81
12/05/2007	12.750,00	12	2.550,00	0303	14/05/07	3.217,16	1834,81
21/05/2007	14.000,00	13	2.800,00	0312	21/05/07	3.217,16	1834,81
25/06/2007	31.050,00	14	3.217,16	0342	25/06/07	3.217,16	1834,81
16/07/2007	24.000,00	15	3.217,16	0364	16/07/07	3.217,16	1834,81
10/08/2007	25.000,00	16	3.217,16	0388	13/08/07	3.217,16	1834,81
16/09/2007	24.000,00	17	3.217,16	0427	17/09/07	3.217,16	1834,81
05/10/2007	22.700,00	18	3.217,16	0450	15/10/07	3.217,16	1834,81
14/11/2007	26.150,00	19	3.217,16	0483	14/11/07	3.217,16	1834,81
07/12/2007	24.900,00	20	3.217,16	0500	10/12/07	3.217,16	1834,81
-----	-----	21	-----	----	*08/04/08	3.217,16	1776,16
-----	-----	22	-----	----	*08/04/08	3.217,16	1776,16
-----	-----	23	-----	----	*08/04/08	3.217,16	1776,16
-----	-----	24	-----	----	*08/04/08	3.217,16	1776,16
Total	340.050,00		-----	----	-----	77.211,84	44.335,24

*Obs: Não consta dos autos as Notas Fiscais referentes às parcelas de n^{os} 21 a 24, portanto, os valores referentes a essas parcelas, bem como, as datas dos pagamentos foram extraídos da Prestação de Contas Bimestrais – SISAUD.

Verifica-se, assim, que, **naqueles autos, não foi apurado o dano causado ao erário em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados.**

Destarte, este órgão do Ministério Público de Contas, por meio dos Ofícios ns. 296/2017 e 803/2018, requisitou informações ao atual Prefeito de Nova Venécia, Mário Sérgio Lubiana, que, por sua vez, mediante os Protocolos ns. 14758/2017-8 e 5031/2018-9 informou acerca dos parcelamentos e reparcelamentos concedidos pela Secretaria da Receita Federal, àquele município para efetuar o pagamento dos danos decorrentes das compensações indevidas de **PASEP**, realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 96/2006**.

Nos documentos apresentados, constam informações sobre o valor do principal, multa, juros e correção monetária dos Procedimentos Fiscais ns. 13769.000.094/2005-08, 13769.000.130/2007-97 e 13769.000.118/2009-44:

⁸ Fls. 473/474 (Processo TC-6023/2012).



Procedimento Fiscal n. 13769.000.094/2005-08⁹	
Imposto	R\$ 140.505,87
Multa	R\$ 28.101,17
Juros	R\$ 38.377,16
Total	R\$ 206.984,20

Procedimento Fiscal n. 13769.000.130/2007-97¹⁰	
Imposto	R\$ 283.351,03
Multa	R\$ 56.670,20
Juros	R\$ 41.887,73
Total	R\$ 381.888,96

Procedimento Fiscal n. 13769.000.118/2009-44¹¹	
Imposto	R\$ 26.831,85
Multa	R\$ 5.366,37
Juros	R\$ 5.527,58
Total	R\$ 37.725,80

Registre-se que tais valores foram parcelados pelo município em 60 (sessenta) vezes, conforme demonstram os documentos apensos à presente representação, apresentados pelo atual Prefeito de Nova Venécia.

No entanto, insta observar que no ano de 2012 foi realizado o parcelamento da dívida, em razão da Medida Provisória n. 574/2012 que estabeleceu a redução das multas, juros e encargos legais, passando a prevalecer os parcelamentos de n. 13769.720.763/2012-82 e 13769.720.454/2013-93, cujos valores se referem ao saldo remanescente dos parcelamentos anteriores. Vejamos:

Procedimento Fiscal n. 13769.000.094/2005-08¹²			
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original
3703	Nov/06	15/12/2006	R\$ 605,43
3703	Dez/06	15/01/2007	R\$ 14.255,87
3703	Jan/07	15/02/2007	R\$ 13.350,00
3703	Fev/07	20/03/2007	R\$ 12.750,00
Saldo transferido para o parcelamento 13769.720.763/2012-82			R\$ 40.961,30

Procedimento Fiscal n. 13769.000.130/2007-97¹³			
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original
3703	Dez/07	18/01/2008	R\$ 4.185,31
3703	Jan/08	20/02/2008	R\$ 29.350,55
3703	Fev/08	20/03/2008	R\$ 24.400,00
3703	Mar/08	18/04/2008	R\$ 24.400,00
Saldo transferido para o parcelamento 13769.720.454/2013-93			R\$ 82.335,86

Procedimento Fiscal n. 13769.000.118/2009-44¹⁴			
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original
3703	Abr/07	18/05/2007	R\$ 7.553,07

⁹ Fl. 7 da Peça Complementar n. 07314/2017-9 do Protocolo n. 14758/2017-8.

¹⁰ Fl. 116 da Peça Complementar n. 07316/2017-8 do Protocolo n. 14758/2017-8.

¹¹ Fl. 3 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.

¹² Fl. 9 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.

¹³ Fl. 12 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.

¹⁴ Fl. 15 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.



3703	Jun/08	18/07/2008	R\$ 81,85
Saldo transferido para o parcelamento 13769.720.454/2013-93			R\$ 7.634,92

Procedimento Fiscal n. 13769.720.763/2012-82 - parcelado em 171 meses¹⁵	
Imposto	R\$ 40.961,30
Multa	R\$ 3.276,89
Juros	R\$ 19.370,04
Total	R\$ 63.608,23

Procedimento Fiscal n. 13769.720.454/2013-93 - parcelado em 171 meses¹⁶	
Imposto	R\$ 89.970,78
Multa	R\$ 7.197,64
Juros	R\$ 35.102,87
Total	R\$ 132.271,29

Assim, é possível identificar o valor do principal, multa, juros e correção monetária que totalizam o débito gerado ao município em razão de procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis citados nesta representação, a saber:

Procedimento Fiscal n. 13769.000.094/2005-08¹⁷					
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original	Multa	Juros
3703	Abr/06	15/05/2006	R\$ 11.000,00	R\$ 2.200,00 (20%)	R\$ 3.617,90 (32,89%)
3703	Mai/06	14/06/2006	R\$ 17.600,00	R\$ 3.520,00 (20%)	R\$ 5.580,96 (31,71%)
3703	Jun/06	14/07/2006	R\$ 11.800,00	R\$ 2.360,00 (20%)	R\$ 3.603,72 (30,54%)
3703	Jul/06	15/08/2006	R\$ 9.750,00	R\$ 1.950,00 (20%)	R\$ 2.854,80 (29,28%)
3703	Ago/06	15/09/2006	R\$ 15.200,00	R\$ 3.040,00 (20%)	R\$ 4.289,44 (28,22%)
3703	Set/06	13/10/2006	R\$ 11.550,00	R\$ 2.340,00 (20%)	R\$ 3.133,51 (27,13%)
3703	Out/06	14/11/2006	R\$ 11.700,00	R\$ 2.310,00 (20%)	R\$ 3.054,87 (26,11%)
3703	Nov/06	15/12/2006	R\$ 10.944,57	R\$ 2.188,91 (20%)	R\$ 2.749,27 (25,12%)
Saldo mantido no parcelamento 13769.000.094/2005-08			R\$ 99.544,57	R\$ 19.908,91	R\$ 28.884,47

Procedimento Fiscal n. 13769.000.130/2007-97¹⁸					
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original	Multa	Juros
3703	Mai/07	20/06/2007	R\$ 31.050,00	R\$ 6.210,00 (20%)	R\$ 5.974,02 (19,24%)
3703	Jun/07	20/07/2007	R\$ 24.000,00	R\$ 4.800,00 (20%)	R\$ 4.384,80 (18,27%)
3703	Jul/07	20/08/2007	R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00 (20%)	R\$ 4.320,00 (17,28%)
3703	Ago/07	20/09/2007	R\$ 24.000,00	R\$ 4.800,00 (20%)	R\$ 3.955,20 (16,48%)
3703	Set/07	19/10/2007	R\$ 22.700,00	R\$ 4.540,00 (20%)	R\$ 3.529,85 (15,55%)
3703	Out/07	20/11/2007	R\$ 26.150,00	R\$ 5.230,00 (20%)	R\$ 3.846,66 (14,71%)
3703	Nov/07	20/12/2007	R\$ 24.900,00	R\$ 4.980,00 (20%)	R\$ 3.453,63 (13,87%)
3703	Dez/07	18/01/2008	R\$ 23.215,17	R\$ 4.643,03 (20%)	R\$ 3.004,04 (12,94%)
Saldo mantido no parcelamento 13769.000.130/2007-97			R\$ 201.015,17	R\$ 40.203,03	R\$ 32.468,20

Procedimento Fiscal n. 13769.000.118/2009-44¹⁹					
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original	Multa	Juros
3703	Mar/07	20/04/2007	R\$ 12.750,00	R\$ 2.550,00 (20%)	R\$ 2.700,45 (21,18%)
3703	Abr/07	18/05/2007	R\$ 6.446,93	R\$ 1.289,38 (20%)	R\$ 1.299,05 (20,15%)

¹⁵ Fl. 19 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.

¹⁶ Fl. 18 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.

¹⁷ Fls. 8 e 9 da Peça Complementar n. 07314/2017-9 do Protocolo n. 14758/2017-8.

¹⁸ Fls. 114 e 115 da Peça Complementar n. 07316/2017-8 do Protocolo n. 14758/2017-8.

¹⁹ Fl. 4 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.



Saldo mantido no parcelamento 13769.000.118/2009-44		R\$ 19.196,93	R\$ 3.839,38	R\$ 3.999,50	
Procedimento Fiscal n. 13769.720.454/2013-93²⁰					
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original	Multa	Juros
3703	Mar/08	18/04/2008	R\$ 24.400,00	R\$ 1.952,00	R\$ 9.201,24
3703	Dez/07	18/01/2008	R\$ 4.185,31	R\$ 334,82	R\$ 1.657,80
3703	Jan/08	20/02/2008	R\$ 29.350,55	R\$ 2.348,04	R\$ 11.449,65
3703	Fev/08	20/03/2008	R\$ 24.400,00	R\$ 1.952,00	R\$ 9.364,72
3703	Jun/08	18/07/2008	R\$ 81,85	R\$ 6,54	R\$ 29,07
3703	Abr/07	18/05/2007	R\$ 7.553,07	R\$ 604,24	R\$ 3.400,39
Saldo remanescente dos parcelamentos 13769.000.130/2007-97 13769.000.118/2009-44			R\$ 89.970,78	R\$ 7.197,64	R\$ 35.102,87
Procedimento Fiscal n. 13769.720.763/2012-82²¹					
Receita	PA	Vencimento	Saldo Original	Multa	Juros
3703	Jan/07	15/02/2017	R\$ 13.350,00	R\$ 1.068,00	R\$ 6.311,88
3703	Fev/07	20/03/2007	R\$ 12.750,00	R\$ 1.020,00	R\$ 5.928,75
3703	Nov/06	15/12/2006	R\$ 605,43	R\$ 48,43	R\$ 295,15
3703	Dez/06	15/01/2007	R\$ 14.255,87	R\$ 1.140,46	R\$ 6.834,26
Saldo remanescente do parcelamento 13769.000.094/2005-08			R\$ 40.961,30	R\$ 3.276,89	R\$ 19.370,04
TOTAL			R\$ 450.688,75	R\$ 74.425,85	R\$ 119.825,08

É cediço que o pagamento pelo Município de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas configura prejuízo ao erário, no presente caso, no valor de **R\$ 194.250,93 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e três centavos)**, cabendo, por consequência, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso – todos devidamente enumerados nesta representação, os quais concorreram, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal, que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, conforme consta da documentação anexa.

Em suma, resta evidenciado dano injustificado ao erário, **decorrente de encargos financeiros incidentes sobre infração tributária**, perpetrado pelos agentes aqui citados, os quais não podem ser suportados com recursos públicos, o que enseja o dever de ressarcimento do erário.

Ressalte-se, por fim, ser dispensável o apensamento desta representação aos autos TC n. 6023/2012, uma vez que este feito se encontra maduro para julgamento, não se verificando, ainda, na espécie, hipóteses de conexão ou continência processual.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

²⁰ Fl. 18 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.

²¹ Fl. 19 da Peça Complementar n. 05300/2018-1 do Protocolo n. 05031/2018-9.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consecutória condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do erário de Nova Venécia no montante de **R\$ 194.250,93** (cento e setenta e cinco mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Vitória, 7 de maio de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS